



C0055421A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 445-A, DE 2014 (Do Sr. Cleber Verde e outros)**

Acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do artigo 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37. ....  
.....

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal não será inferior a oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

XXIV – A remuneração inicial dos integrantes das carreiras contidas no inciso não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima.

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida, a contar do exercício financeiro de sua publicação, no âmbito da União e do Governo do Distrito Federal, em até dois exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal que possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

Portanto, a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A relação remuneratória entre os cargos que compõem a Carreira Policial Federal deve ser preservada como forma de manter a paz interna entre os cargos e a justiça quanto ao reconhecimento profissional e funcional através da correlação entre os vencimentos percebidos.

Também no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, de entrelace histórico com o Departamento de Polícia Federal, já que ambas são oriundas do extinto Departamento Federal de Segurança Pública, merece inteira atenção o tratamento igualitário de reconhecimento da importância de todos os policiais civis e federais, independente da denominação atual que alcança os cargos componentes dessas carreiras.

Como os demais cargos das duas corporações já foram contempladas na Emenda 01 da PEC 443/2010, que teve sua inclusão deferida no relatório aprovado na Comissão Especial em 10 de dezembro de 2014, de autoria do Deputado Mauro Benevides, a presente proposta encerra o tratamento vencimental - em sua completude – para todos os policiais federais e civis do Distrito Federal.

A escolha dos percentuais também obedeceu à igualdade salarial histórica entre os componentes da Carreira de Auditor da Receita Federal e demais Agências Reguladoras integrantes das carreiras típicas de Estados, de nível superior do Poder Executivo e que exercem a atividade fim do órgão.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014

Deputado Cleber Verde  
PRB/MA

**Proposição:** PEC 0445/2014

**Autor da Proposição:** CLEBER VERDE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/12/2014

**Ementa:** Acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do artigo 37 da Constituição Federal, fixando parâmetros para a remuneração da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	199
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	048
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	256

### **Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
14 ARMANDO VERGÍLIO SD GO  
15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ  
17 ARTUR BRUNO PT CE  
18 ÁTILA LIRA PSB PI  
19 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
20 BENJAMIN MARANHÃO SD PB  
21 BETO MANSUR PRB SP  
22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
23 CARLOS MANATO SD ES  
24 CARLOS SAMPAIO PSDB SP  
25 CÉSAR HALUM PRB TO  
26 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
28 CHICO LOPES PCdoB CE  
29 CLEBER VERDE PRB MA  
30 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
32 DANILO FORTE PMDB CE  
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
36 DÉCIO LIMA PT SC  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DOMINGOS DUTRA SD MA  
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
41 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
42 EDINHO BEZ PMDB SC  
43 EDSON SILVA PROS CE  
44 EDUARDO GOMES SD TO  
45 ELI CORREA FILHO DEM SP  
46 ELIENE LIMA PSD MT  
47 ELISEU PADILHA PMDB RS  
48 ERIKA KOKAY PT DF  
49 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
50 EROS BIONDINI PTB MG  
51 EURICO JÚNIOR PV RJ  
52 FÁBIO RAMALHO PV MG  
53 FÁBIO TRAD PMDB MS  
54 FELIPE BORNIER PSD RJ  
55 FELIPE MAIA DEM RN  
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
58 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
59 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
63 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
64 GEORGE HILTON PRB MG  
65 GERALDO THADEU PSD MG  
66 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GUILHERME MUSSI PP SP  
69 GUSTAVO PETTA PCdoB SP  
70 HÉLIO SANTOS PSDB MA

71 HEULER CRUVINEL PSD GO  
72 HUGO MOTTA PMDB PB  
73 IRINY LOPES PT ES  
74 JAIR BOLSONARO PP RJ  
75 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
76 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JÔ MORAES PCdoB MG  
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
82 JOÃO BITTAR DEM MG  
83 JOÃO DADO SD SP  
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
85 JORGE BITTAR PT RJ  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
88 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
89 JOSÉ NUNES PSD BA  
90 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
91 JOSIAS GOMES PT BA  
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
95 LAEL VARELLA DEM MG  
96 LÁZARO BOTELHO PP TO  
97 LELO COIMBRA PMDB ES  
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
101 LINCOLN PORTELA PR MG  
102 LIRA MAIA DEM PA  
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
104 LUCI CHOINACKI PT SC  
105 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
107 LUIS TIBÉ PTdoB MG  
108 LUIZ COUTO PT PB  
109 LUIZ DE DEUS DEM BA  
110 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
111 LUIZ NISHIMORI PR PR  
112 MAGDA MOFATTO PR GO  
113 MAGELA PT DF  
114 MAJOR FÁBIO PROS PB  
115 MANDETTA DEM MS  
116 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
117 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
118 MARCELO AGUIAR DEM SP  
119 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
120 MARCON PT RS  
121 MARCOS MONTES PSD MG  
122 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
123 MAURO LOPES PMDB MG  
124 MAURO MARIANI PMDB SC  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
128 MIRO TEIXEIRA PROS RJ  
129 NELSON MEURER PP PR  
130 NILMÁRIO MIRANDA PT MG

131 NILSON PINTO PSDB PA  
132 ODAIR CUNHA PT MG  
133 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
134 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
135 OSMAR TERRA PMDB RS  
136 OTONIEL LIMA PRB SP  
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
138 PADRE JOÃO PT MG  
139 PASTOR EURICO PSB PE  
140 PAULÃO PT AL  
141 PAULO FEIJÓ PR RJ  
142 PAULO FOLETO PSB ES  
143 PAULO FREIRE PR SP  
144 PAULO MAGALHÃES PSD BA  
145 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP  
146 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
147 PAULO TEIXEIRA PT SP  
148 PAULO WAGNER PV RN  
149 PEDRO CHAVES PMDB GO  
150 PENNA PV SP  
151 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
153 POLICARPO PT DF  
154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
155 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
156 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
157 REGUFFE PDT DF  
158 RICARDO IZAR PSD SP  
159 ROBERTO BRITTO PP BA  
160 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
161 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
162 RODRIGO GARCIA DEM SP  
163 RODRIGO MAIA DEM RJ  
164 RONALDO BENEDET PMDB SC  
165 RONALDO FONSECA PROS DF  
166 RUBENS BUENO PPS PR  
167 RUY CARNEIRO PSDB PB  
168 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
169 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
170 SANDES JÚNIOR PP GO  
171 SANDRO MABEL PMDB GO  
172 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
173 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP  
174 SÉRGIO BRITO PSD BA  
175 SIBÁ MACHADO PT AC  
176 STEFANO AGUIAR PSB MG  
177 THIAGO PEIXOTO PSD GO  
178 TIRIRICA PR SP  
179 TONINHO PINHEIRO PP MG  
180 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
181 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
182 VICENTE CANDIDO PT SP  
183 VILALBA PP PE  
184 VITOR PAULO PRB RJ  
185 VITOR PENIDO DEM MG  
186 WALDENOR PEREIRA PT BA  
187 WALDIR MARANHÃO PP MA  
188 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
189 WELITON PRADO PT MG  
190 WELLINGTON FAGUNDES PR MT

191 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 192 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 193 WILLIAM DIB PSDB SP  
 194 WILSON FILHO PTB PB  
 195 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 196 ZÉ GERALDO PT PA  
 197 ZÉ SILVA SD MG  
 198 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 199 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do art. 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com a proposta, o subsídio do grau ou nível máximo da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal não será inferior a oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe, ainda, a proposição que a remuneração inicial dos integrantes das carreiras contidas no inciso não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima.

Por fim, estabelece que a implementação do parâmetro remuneratório será promovida, a contar do exercício financeiro de sua publicação, no âmbito da União e do Governo do Distrito Federal, em até dois exercícios financeiros.

Na justificação, os autores argumentam que os servidores da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal “possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções”.

Nesse sentido, “a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes” “como forma de manter a paz interna entre os cargos e a justiça”.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

No tocante à técnica legislativa, a fim de adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, será necessária a apresentação de emenda em momento oportuno para inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado.

Isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 445, de 2014.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 445/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, contra o voto do Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**